



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 271 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015

PROCESSO Nº 1/1854/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.03686

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RECORRIDO: REGINA INDUSTRIAL S/A

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA – 0056611 X

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO.
OPERAÇÃO DE VENDAS INTERESTADUAL. . AUTO DE
INFRAÇÃO NULO**

Ausência do Termo de Intimação para comprovação das saídas, previsto no art. 158 § 4º. Decisão com amparo no art. 53 § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Impedimento da autoridade autuante. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

"Empresa emitiu notas fiscais de saídas para outras unidades da federação sem o selo fiscal de trânsito".

Foi apontado como infringidos os artigos 4,5,6 todos do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Penalidade: art. 126 da Lei. 12.670/97

O feito foi instruído com toda a documentação que embasou o auto e estão anexas aos autos.

A empresa ingressa com defesa administrativa alegando dentre outras razões:

- 01 – Irregularidade na fiscalização;
- 02 - Identificação imprecisa da autoridade Autuante no Termo de Conclusão;
- 03 – Ilícitos administrativos no TI, TC e Informações complementares.
- 04 – Cerceamento de direito de defesa.

Apesar de a ação apresentar falha processual, a julgadora singular contestou uma a uma as razões de defesa do contribuinte, e sem mais delongas decidiu-se sem julgamento de mérito pela NULIDADE do feito fiscal, em face da falta de emissão do Termo de Intimação para que a empresa comprovasse as saídas das mercadorias em operações interestaduais, conforme regula o art. 158 § 4º do RICMS/CE.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°360/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância com referendo do representante da Douta PGE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre



A questão trazida para análise é de fácil solução, pois conclui-se que a decisão monocrática não merece ser ratificada.

Pois analisando os documentos acostados aos autos, entendemos que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu os requisitos exigidos pela legislação, e que são determinados pelo art. 158§ 4º do Decreto 24.569/97.

A Inobservância de tal comando normativo macula a ação fiscal, logo temos que reconhecer a nulidade do processo em sua fonte.

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar **NULIDADE** do Auto de Infração.

É o voto.

É O VOTO



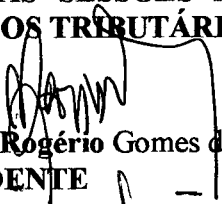
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é **RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA RECORRIDO: REGINA INDUSTRIAL S/A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE** por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual, exarada em 1ª Instância feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2015.

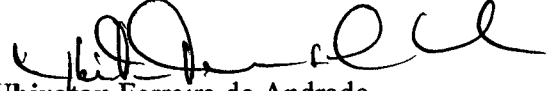

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

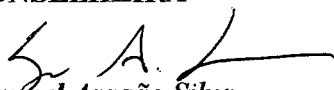

Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Flávia Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO